



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - ATLETISMO

Processo 15/2014

Ementa: Dopagem – Uso de Medicamento contendo Substancia Proibida – Anastrozole - Aplicação do *Strict Liability* - Infração Configurada – Inexistência de circunstancia excepcional - Penalidade aplicada com base nas Regras da IAAF. Reformada decisão de primeira instancia com base na Regra 40.10 apenas para alterar o termo inicial de cumprimento da pena.

Relatório

1. Em 25 de setembro de 2014, fora de competição, a atleta Vanda Ferreira Gomes foi submetida regularmente à coleta de urina, identificada sob n.º 2976424.

2. Ao preencher o formulário de controle antidopagem (fls. 05), a denunciada não atestou o uso da substancia anastrozol mas apenas suplementos alimentares, como BCAA, Whey Protein, entre outros.

3. Em 10 de novembro de 2014, o INRS – Institut Armand-Frappier, localizado na cidade de Laval, Quebec, Canadá notificou a Confederação Brasileira de Atletismo (fls 06 a 08) sobre o Resultado Analítico Adverso (RAA) da amostra n.º 2976424 para a presença da substância:

ANASTROZOLE – HORMONIO E MODULADOR METABÓLICO-S4

4. Ato contínuo, em 11 de novembro de 2014 foi emitido o Comunicado Confidencial da CONAD/CBAT (fls. 11 /12) para a atleta informando-a sobre o recebimento do resultado analítico adverso, ao mesmo tempo em que fora solicitado a atleta suas explicações a respeito, bem como facultando-lhe o direito de abertura da amostra “B”.

5. A atleta manifestou-se às fls. 14/28 dos autos, prestando esclarecimentos e não solicitando a abertura da amostra B.

6. Em 05 de dezembro de 2014 foi enviado à denunciada um Comunicado Confidencial CBAt/CONAD (fls. 46 à 51), no qual a mesma é informada de que seus



esclarecimentos não foram aceitos, sendo os documentos remetidos à procuradoria para a competente denuncia e prosseguimento do caso.

7. Ato continuo a atleta foi suspensa preventivamente em 05 de dezembro 2014, por meio da Portaria nº 23/2014 da CBAAt, que foi publicada via Nota Oficial CBAAt nº 186/2014 (fls 52/53).

8. Em 09 de dezembro de 2014 foi ofertada a denúncia pela D. Procuradoria (fls. 58 a 65), que faz um resumo dos fatos, indica as normas aplicáveis e pede a condenação sendo informada a atleta e marcado julgamento para 16 de dezembro de 2014.

9. Em 16 de dezembro de 2014 é juntada a manifestação da ABCD, e logo em seguida alguns documentos pela defesa pelo que é colhido o depoimento pessoal da atleta e feita a oitiva de testemunhas, técnicos e mesmo sustentação oral por parte da defesa.

10. A atleta fora, então, condenada por unanimidade a 2 anos de inelegibilidade a contar da data da suspensão provisória, em 05.12.2014. Descontente com o julgamento a mesma interpõe recurso voluntario, sendo apresentadas, logo em seguida, contrarrazões por parte da ABCD e Procuradoria.

11. O julgamento em segunda instancia fora marcado para 12.05.2015. E as partes devidamente intimadas. Aberta a sessão de julgamento fora lido o relatório e solicitado pela própria relatora a oitiva do depoimento pessoal da atleta disponibilizado em áudio para o Tribunal com base no artigo 150, § único do CBJD. Após leitura do relatório e manifestação das partes, passou-se então ao voto.

Voto

12. Remetidos os autos para julgamento e diante do conteúdo apresentado, passo ao voto.

13. De pronto inicio tratando das questões processuais colocadas pela defesa, até para que se possa justificar a análise dos autos e julgamento do mérito.

14. Em que pese as alegações da defesa de que o recurso fora pontual apenas e tão somente para se conhecer a possibilidade de redução da pena porquanto teria sido preenchido dois requisitos legais quais sejam i) a atleta demonstrar como a substancia entrou em seu organismo ii) comprovar que seu uso não tinha a intenção de melhorar sua capacidade esportiva ou mesmo mascarar o uso de algum tipo de substancia proibida nos termos da Regra 40.4 do Livro de Regras Oficiais da IAAF, é certo que não apenas tal questão foi mencionada em recurso, mas a integralidade do mérito, sendo inclusive apresentadas contrarrazões tanto por parte da Procuradoria como



da ABCD rebatendo todos os argumentos colocados, razão pela qual me sinto na obrigação de analisar todo o mérito até porque tal decisão será integralmente reavaliada em caso de recursos em instância superior e internacional em matéria de dopagem.

15. Ademais a análise do mérito não fere os preceitos contidos no artigo 140 do CBJD, até porque, em instancia inferior fora aplica a penalidade máxima.

16. Um segundo ponto colocado e que merece atenção especial é a questão da redução da pena levando-se em conta o quanto disposto na Regra 40.4 do Livro de Regras Oficiais da IAAF. Oras, diz a referida regra:

Eliminação ou redução do período de inelegibilidade por substancias específicas em circunstancias específicas.

4. Quando um atleta ou outra pessoa puder estabelecer como uma Substancia Especifica entrou em seu corpo ou estava em seu poder e que tal Substancia Especifica não tinha a intenção de melhorar a capacidade esportiva do Atleta ou mascarar o Uso de uma substancia para melhorar a performance, o período de inelegibilidade na Regra 40.2 será aplicado como se segue:

Primeira infração: No mínimo, uma advertência e nenhum período de inelegibilidade em futuras competições e, no máximo, dois (2) anos de Inelegibilidade.

17. De fato, entendo que quando houver a comprovação de tais circunstâncias, cumulada com justificativa plausível para tanto como nenhuma falta ou negligencia significantes ou outra possibilidade existente dentro das próprias regras da modalidade, é certo que o pedido de redução é completamente plausível e um beneficio que chega a ponto de até mesmo ser um direito do atleta se verificado seu histórico e comprovada sua boa-fé.

18. No entanto, no caso dos autos, em que pese os argumentos da defesa no sentido de que a atleta teria comprovado, por todos os meios de prova tais condições e mesmo que, em trechos do próprio voto do relator da Comissão Disciplinar teria sido reconhecido tais elementos tanto de forma oral como escrita, é certo que a própria Regra 40.4 logo em seguida preconiza o seguinte:

Para justificar qualquer eliminação ou redução, o Atleta ou outra Pessoa deve produzir evidencias que corroborem sua palavra, a fim de satisfazer plenamente o tribunal do júri, da ausência de intenção de aumentar sua performance esportiva ou de mascarar o Uso de substancia que melhore a performance. O grau de falta do Atleta ou outra Pessoa será o critério considerado para determinar qualquer redução do período de inelegibilidade.



Este artigo aplica-se somente àquelas circunstâncias em que o Painel de audiência esteja confortavelmente satisfeito, no que se refere às circunstâncias em que, ao fazer uso de uma substância proibida, o atleta não intencionava melhorar sua performance esportiva.

19. E, analisando o mérito, o contexto e as provas contidas nos autos como já destacado anteriormente, não me sinto nem plena, nem confortavelmente satisfeita com as alegações de ausência de ganho de performance por parte da atleta, fundamentando tal convencimento pelas razões a seguir expostas.

20. Primeiramente de se destacar que a atleta alegou desde o início de seus esclarecimentos, que teria feito uso da substância proibida em razão de uma alteração em seus níveis de estrona visando exclusivamente um tratamento médico para prevenção do câncer de mama tendo em vista ter histórico familiar da doença.

21. Sob esse aspecto, embora as alegações apresentadas, é certo que os elementos contidos nos autos não se mostraram suficientes para a finalidade pretendida, seja por conta das declarações da própria atleta, seja por conta de outros documentos pertinentes e mesmo testemunhas que poderiam acrescer ao processo mas que não constam dos autos, como por exemplo, exames e declarações não apenas unilaterais do histórico familiar da própria atleta.

22. Destaca em suas razões, que os exames sofreram alterações e que por conta disso a medicação seria necessária. Tais alegações se fundamentam em um relatório médico contido às fls. 98 dos autos, que, embora não assinado, justifica o caso da atleta com a seguinte afirmação:

Nos últimos 5 anos de anticoncepção sem ovulação, obviamente haverá uma carência de progesterona natural, podendo instaurar uma predominância de estrógenos naturais e seus efeitos. **Estre os estrógenos, sabemos que a estrona merece atenção especial, pelo que considero necessário sempre manter esse hormônio com valores abaixo da médica,** já que a presença deste hormônio em valores aumentados acompanha sempre patologias neoplásticas como é causa de endometriose, ovário policístico, doença fibocística de mama, CA de mama, CA de ovário e CA de endométrio.

23. Tive o cuidado de entrar em contato com profissional da área médica a fim de entender a necessidade de tal hormônio se manter abaixo da média conforme fora relatado, no entanto, o que me fora demonstrado por experiente profissional, foi a necessidade de se manter tal hormônio de forma normal e não abaixo da média, o que seria mais adequado para o caso em comento.

24, Diante dessa informação me coloquei a analisar os documentos apresentados às fls.40 e 41 quais sejam os exames apresentados pela atleta e me deparei com a seguinte informação: existem dois exames a serem minuciados, um



datado de 22.04.2014 e outro de 10.06.2014. Verifica-se que em apenas um deles o hormônio mencionado estrona aparece destacado, sendo que tal exame aparentemente não fora realizado em outra oportunidade, não se permitindo verificar a questão da queda dos níveis de tal hormônio conforme alegado por falta de comparativo. Ainda assim, é possível se verificar que dentro dos parâmetros de referencia disponibilizados pelo próprio laboratório no referido exame, é certo que os valores apresentados estão dentro da normalidade, não havendo razões que justificassem o quanto alegado.

25. Ademais, os exames apresentados não foram juntados em sua integralidade, pelo que não se pode ter acesso a outras informações que poderiam permitir ao Tribunal analisar como um todo o contexto médico da atleta em comento, ressaltando ainda que, diante das folhas acostadas, foi possível identificar um aumento dos níveis de testosterona apresentando o segundo exame um índice maior que o normal pelas referencias base.

26. Alega ainda que o uso preventivo de Anastrozol para o câncer de mama é cientificamente comprovado, juntando artigo em inglês para comprovar sua tese. Ocorre que a tradução do referido artigo científico não fora apresentada, dificultando ao Tribunal o conhecimento minucioso da tese tendo em vista os termos técnicos e médicos presentes no mesmo. Em contrapartida, a simples verificação da bula do medicamento, constante as fls. 76 dos autos apresenta:

INDICAÇÕES:

Tratamento de câncer de mama inicial em mulheres na pós menopausa.

Redução da incidência de câncer de mama contralateral em pacientes recebendo anastrozol como tratamento adjuvante para o câncer de mama inicial.

Tratamento de câncer de mama avançado em mulheres na pós menopausa.

27. Ademais, em documento assinado pelo médico da CBAT às fls. 50 o mesmo ressalta:

A prescrição de anastrozol pelo médico assistente da atleta não encontra qualquer justificativa valida e aceita pelas Sociedades Brasileira de Endocrinologia e Metabologia e pela Sociedade Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia, já que a atleta não está no período pós-menopausa e tampouco tem diagnóstico de câncer de mama.

28. Não se vislumbra, portanto, uma urgência e/ou emergência desmedida e que motivasse a atleta de forma impensada, especialmente considerando sua condição de atleta, a fazer uso da substancia proibida sem qualquer comunicação às instituições competentes.

29. Aliás, sob esse aspecto nos cumpre salientar que nem mesmo o próprio médico do clube da atleta fora informado do uso da referida substância, destacando que, em contradição ao que alega a atleta de que nunca teria recebido



quaisquer tipos de orientação, o próprio clube junta declaração em sentido contrário às fls. 73 dos autos.

30. Alega que nunca recebeu orientações a respeito de doping seja por seu clube, CBAT e mesmo da ABCD, e que a mesma é atleta com histórico exemplar sem quaisquer condenações anteriores por conta do uso de substâncias proibidas pelo que tais circunstâncias poderiam justificar a redução da penalidade.

31. No entanto, percebe-se de forma crescente e, ultimamente, consistente, a preocupação tanto do órgão governamental como, em específico, da própria CBAT no tocante a ações e divulgação em massa sobre as questões envolvendo o uso de substâncias proibidas e suas consequências, pelo que, nesse aspecto nos cumpre ressaltar que a modalidade de atletismo é inclusive uma das pioneiras em tratar tal assunto de forma ampla, criando outrora até mesmo comissões específicas para tratar de tal matéria. Diferente do que foi relatado pela atleta é o que observamos, enquanto Tribunal, quanto às atitudes da referida Confederação, pelo que, em caso de informações contraditórias, é certo que tais devem ser remetidas, de pronto, para a análise da Procuradoria desta casa.

32. Ainda, sobre a alegação da atleta de que teria agido como mulher, é certo que, embora nesta condição, jamais deveria esquecer-se de que é atleta de altíssimo nível e exemplo para futuras gerações, pelo que, tal *status* não me parece ser atenuante para o caso, mas sim agravante diante da responsabilidade da mesma e mesmo conhecimento do próprio sistema.

33. Deixou a atleta de solicitar uma IUT, fator essencial para sua condição de atleta que se viu supostamente acometida ou em vias de ser acometida por doença grave. Ainda que uma IUT não fosse deferida por certo um pedido em momento oportuno colocando as razões desde o início aqui expostas, por certo comprovariam ao menos indícios de boa-fé dentre tantos detalhes existentes nesses autos, não declarando ainda, em momento oportuno, quais os medicamentos fazia uso, pelo que, mais um descuido que milita em desfavor da atleta no caso dos autos.

34. Diante de tantos pormenores, quais sejam, não indicação do medicamento pela própria leitura da bula, ausência de um pedido de IUT, não comunicação aos profissionais nem mesmo do clube, ser atleta experiente, incongruências nos exames dentre outras observações, é certo que não se pode concluir que não tenha havido negligência ou falha por parte da atleta, motivo pelo qual não me convenço de que tal uso fora exclusivo para a suposta condição médica apresentada, mantendo portanto a pena aplicada em primeira instância de 02 anos de inelegibilidade nos termos do artigo 40.2.

35. As normativas referentes a antidopagem, que sustentam os valores do esporte, tem em si a consagração do princípio da "*strict liability*" motivo pelo qual, a simples presença de substâncias proibidas no corpo de um atleta, já configura a



infração conforme, inclusive consta da Regra 32.2. (a) (i) da IAAF. Ato contínuo tem-se que, segundo os termos da Regra 40.2:

40.2. O período de Inelegibilidade imposto por uma infração à Regras 32.2(a) (Presença de uma Substancia Proibida ou seus Metabolitos ou Marcadores), 32.2 (b) (Uso ou Tentativa de Uso de uma Substancia Proibida ou Método Proibido) ou 32.2 (f) (Posse de Substancia Proibida e Metodos Proibidos), a menos que as condições de eliminar ou reduzir o período de Inelegibilidade conforme previsto na Regra 40.4 e 40.5, ou as condições de aumentar o período de Inelegibilidade como previsto na Regra 40.6 sejam estabelecidas, será o seguinte:

Primeira infração: Inelegibilidade de 2 (dois) anos.

36. Uma observação, no entanto, deve ser feita apenas e tão somente no tocante ao início do cumprimento da suspensão tendo em vista os argumentos formulados pela defesa que entendo apresentar fundamento pertinente.

Diz a Regra 40.10 (a):

Com exceção do informado abaixo, o período de inelegibilidade começará da data da decisão da audiência que aplicou a inelegibilidade ou se foi aberto mão da audiência, na data em que a inelegibilidade é aceita ou de outro modo imposta. Qualquer período de suspensão Provisória (se imposta ou voluntariamente aceita) será creditado contra o período total de inelegibilidade a ser cumprido.

a) *Admissão a tempo*: quando o atleta prontamente admite a infração à regra Antidopagem, por escrito, após ter sido confrontado (o que significa não mais tardar antes da data concedida para apresentar uma explicação escrita de acordo com a Regra 37.4 (c). Regra 37.10 ou seção 6.16 dos Regulamentos Antidopagem e, em todos os eventos, antes do Atleta competir novamente) o período de inelegibilidade pode começar da data da coleta da Amostra ou a data em que ocorreu a ultima infração à regra antidopagem. Em cada caso, entretanto, onde se aplicar esta regra, o atleta ou outra pessoa cumprirá pelo menos a metade do período de inelegibilidade que, seguindo a partir da data em que o atleta ou outra pessoa aceitou a imposição da sanção, a data da decisão de uma audiência ou a data da sanção é imposta de outro modo.

37. Com as alegações acostadas aos autos, de pronto verifica-se que a atleta admitiu o uso da substancia proibida e de forma escrita, no tempo destacado pela Regra supra mencionada, ainda que conteste de forma incisiva o objetivo pelo qual fora feito o uso do medicamento demonstra ter ciência da informação admitindo-a. Ademais, em nota oficial apresentada pelo clube Pinheiros às fls 73 dos autos, dá conta de que a mesma não se atentou à substancia presente no medicamento dando conta de que a infração de fato ocorrera e de que teria que arcar com as consequências.



38. Sendo assim e diante da informação de que a mesma não teria participado de competições desde a data do exame, julgo procedente em parte o recurso da atleta denunciada apenas e tão somente para acolher a tese sobre o termo inicial da inelegibilidade aplicada de 02 anos, pena a qual mantenho, reformando a decisão de primeira instância apenas no item mencionado, por força da aplicação da Regra 40.10 devendo a suspensão iniciar-se da data da coleta, em 25.09.2015 e encerrar-se em 24.09.2016.

É como voto sob censura de meus pares.

São Paulo, 18 de maio de 2015.

A handwritten signature in black ink, which appears to read 'Bazanelli Bini', is written over a horizontal line.

FERNANDA BAZANELLI BINI
Auditora Relatora